

destinem a irrigação de prédios não marginais das correntes ficam sujeitos ao regime das concessões.

As licenças referentes aos aproveitamentos para usos industriais, até a potência de três cavalos-vapor, podem ser concedidas pelos engenheiros chefes das divisões hidráulicas, e até a potência de dois cavalos-vapor, pelos chefes da secção das mesmas divisões, nos termos do regulamento em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:250

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Cacela, concelho de Vila Real de Santo António, e que se apliquem às conversações a partir do mesmo posto as seguintes taxas:

De Cacela para Vila Real de Santo António 2500

Para quaisquer outras localidades as tarifas aplicadas a Vila Real de Santo António para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 5:251

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Pego, concelho de Abrantes, e que às conversações a partir do mesmo posto sejam aplicadas as seguintes taxas:

Do posto público do Pego para Abrantes ou vice versa 2500

Para qualquer outra localidade as taxas aplicáveis a idênticas conversações a partir de Abrantes.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 5:252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja elevado de onze para doze telefonistas o quadro da estação telefónica do Funchal.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:194

Considerando a importância dos serviços de pesos e medidas, quer sob o seu aspecto técnico, quer sob o da utilidade prática, oferecendo nas diversas transacções, e mesmo manipulações, maiores garantias de exactidão;

Considerando que é justo garantir aos aforidores uma retribuição mínima pelo exercício das suas funções, não devendo porém esquecer-se que não devem ser todos igualmente retribuídos, pois o trabalho de cada um deles varia com a importância económica do concelho a que pertence;

Considerando que o cumprimento do decreto n.º 14:818, de 4 de Janeiro de 1928, acarreta dificuldades financeiras para bastantes concelhos que as não podem suportar;

Considerando o excesso do trabalho que estes serviços demandam ao director geral das indústrias e a indispensável hierarquia que nêles deve haver;

Considerando que para a devida organização e execução destes serviços foi criada a conveniente receita pelo decreto n.º 10:754, de 8 de Maio de 1925;

Considerando a vantagem do disposto no decreto com força de lei n.º 12:220, de 30 de Agosto de 1926, principalmente tratando-se de serviços especiais como são os da Inspecção de Pesos e Medidas;

Atendendo ao disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e nos artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações, e nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 10:754, de 8 de Maio de 1925, § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:220, de 30 de Agosto de 1926, e artigo 5.º do decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos aferidores de pesos e medidas não poderão ser inferiores a 60\$, acrescidos de 5\$ por cada grupo de vinte estabelecimentos, ou fracção, onde haja que fazer aferições.